## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA



Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 10<sup>a</sup> Vara Cível Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Processo: 7041851-44.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Liminar

AUTORES: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, MARIA ELIZA DE AGUIAR E SILVA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619

RÉU: ASSOCIACAO MEDICA BRASILEIRA

ADVOGADO DO RÉU:

# **DECISÃO**

Trata-se de Ação de Tutela Inibitória incidental proposta por Centro de Ensino São Lucas LTDA em face de Associação Médica Brasileira, objetivando a tutela de urgência para determinar que a requerida retire notas veiculadas em site e mídias sociais, a saber: a) MPV 890/19: Jogo de Interesses, publicada no dia 19 de setembro de 2019 no sítio eletrônico WWW.amb.org.br e replicada no perfil oficial da AMB no Instagram, amb\_oficial ; b) RevalidaLight | TODOS CONTRA O ACORDÃO, publicada no dia 20 de setembro de 2019 também no site da AMB, www.amb.org.br ; c) #Revalidalight FACULDADE DA SUPLENTE DE CONFÚNCIO MOURA COMPACTUA COM EXERCÍCIO ILEGAL DA MEDICINA, site da AMB www.amb.org.br publicado no dia 21 de setembro de 2019, isto em prazo de 24horas sob pena de arbitramento de multa diária por descumprimento fixado ao prudente alvedrio deste juízo.; ou ainda de forma alternativa, que se determine a requerida que oferte o mesmo espaço institucional a publicação e veiculação de DIREITO DE RESPOSTA aos requeridos.

Narra a inicial, que a requerida publicou em seu sítio eletrônico www. amb.org.br, notícias com viés injuriosos contra senhora Maria Eliza de Aguiar e Silva e Instituição de Ensino São Lucas, do qual é reitora, acusando-lhes de ofertarem cursos complementares em Instituições de Ensino Privados de forma irregular e ainda insinuam que a autora Maria Elisa teria sido beneficiada, visto ser suplente ao cargo do Senado federal.



Afirma que a nota seu deu 19/09/2019 e trata de assuntos atinentes a Medida Provisória 890/2019, que dispõe sobre o Programa Médico pelo Brasil, que autoriza o Poder Executivo Federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde.

Em resumo, as notas afirmam que a requerente Maria Eliza e a Instituição da qual é reitora, estaria sendo beneficiada pela proposta da redação da MPV de iniciativa do Senador Confúncio Moura, visto que realiza cursos complementares em sua instituição particular e contraria o artigo 48 da lei de Diretrizes Básicas da Educação da Lei nº 9.394/96. Sustenta que os diplomas de graduação estrangeira somente poderão ser revalidados por universidades federais e que o curso de complementação como forma de revalidar o diploma, instituídos em faculdades privadas, seria irregular.

Aduz que as notas publicadas pela requerida estão distorcidas e não se coadunam com a verdade, isso porque o Ministério da Educação, por meio do Conselho Nacional de Educação-CNE, através da Resolução de nº 3/2016, autoriza que os acadêmicos que não lograram êxito nas provas ou exames, poderão por indicação da universidade pública, realizar estudos complementares, a fim de atingir os requisitos mínimos para revalidação do diploma estrangeiro.

Esclarece ainda que posteriormente, em 13 de Dezembro de 2016, foi editada pelo Ministério da Educação a Portaria Normativa nº 22/2016, que em seu art. 24, § 2º, aduz que os estudos complementares para fins de revalidação de diploma poderão ser cursados em instituição de ensino diversa da universidade pública revalidadora, sendo portanto, totalmente regular e válido os estudos complementares em Instituições de Ensino privada.

Dessa forma, requer via tutela de urgência em caráter antecedente a retirada do notas veiculadas em sítios digitais, em razão do caráter calunioso e injurioso.

É o relatório. Decido.

#### **FUNDAMENTOS DA DECISÃO**

Segundo as lições de Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, 57. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2016), existem basicamente dois requisitos para alcançar uma providência de urgência de natureza cautelar ou satisfativa. São eles: a) *um dano potencial*, que se configura no risco do processo não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do *periculum in mora*, e b) *a probabilidade do direito substancial invocado*, ou seja, o *fumus boni iuris*.

A tutela de urgência exige demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Estes pressupostos, todavia, devem ser evidenciados conjuntamente, pelo que, em via oblíqua, tornar-se-á defesa a concessão da antecipação de tutela.



Em relação ao pedido para que a requerida remova o conteúdo dos sítios eletrônicos e das redes sociais que estão vinculada, verifico que ao entrar no link disponibilizado pelas autoras *www.amb.gov.br*, é possível se constatar diversas publicações de notas editoriais a partir de 19/09/2019 referente ao assunto da MPV890/2019, intitulados: # revalidalight.

Passamos a análise do pedido para que a requerida retire de seus sítios digitais, paginas de site e redes sociais, matérias de cunho acusativo, sob pena de multa diária.

A Constituição Federal prevê a livre manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato. Todavia esse direito fundamental não é absoluto, podendo sofrer limitações. A respeito dessa limitação, o Min. Celso de Mello, do STF (RMS 23.452/RJ) esclareceu: "os direitos e garantias individuais não têm caráter absoluto. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros."

Entendo que o pedido autora não possui censura prévia, visto que aparentemente as Instituições Privadas encontram-se respaldas através da Resoluções de nº 3/2016 e Portaria Normativa nº 22/2016, emitidas pelo Conselho Nacional de Educação – CNE, que autorizam as mesmas, sob a fiscalização das Instituições de Ensino Pública, a fornecer cursos de complementação como forma de revalidar diplomas expedidos no estrangeiro. E tratar o assunto em sítios digitais, sem provas, com caráter injurioso, fere direitos e garantias fundamentais protegidos, como a exemplo da honra e dignidade das pessoas.

Portanto, considerando o notório abuso quando a notícia veiculada, sendo estas ainda capazes de influenciar a opinião pública de um fato que aparentemente não decorreu desta forma, a retirada das notícias veiculadas é medida que se impõem.

a) Assim, presente os requisitos, **DEFIRO o pedido de tutela de urgência** para determinar que a exclusão das notas em sítios eletrônicos junto a página da internet, no endereço www.amb.gov.br e replicadas em perfis sociais(instagram/facebook): a) MPV 890/19: Jogo de Interesses, publicada no dia 19 de setembro de 2019 no sítio eletrônico WWW.amb.org.br e replicada no perfil oficial da AMB no Instagram, amb\_oficial; b) RevalidaLight | TODOS CONTRA O ACORDÃO, publicada no dia 20 de setembro de 2019 também no site da AMB, www.amb.org.br; c) #Revalidalight FACULDADE DA SUPLENTE DE CONFÚNCIO MOURA COMPACTUA COM EXERCÍCIO ILEGAL DA MEDICINA, site da AMB www.amb.org.br



publicado no dia 21 de setembro de 2019 e demais publicações que citem o nome da requerida Maria Eliza e a Instituição São Lucas, sob pena de multa diária de no mínio R\$ 1.000,00 e máximo R\$ 10.000,00.

b) Concedo prazo de 15(quinze) dias para que a parte autora apresente o aditamento da inicial, para apresentar o pedido principal, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 303 § 1ª Inciso I e § 2º do CPC.

1. Considerando o advento do novo Código de Processo Civil (lei 13.105/2015) e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, **na forma do art. 334 do NCPC, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO**, ficando a parte autora, por via de seu advogado, devidamente intimada a comparecer à solenidade.

**2. AO CARTÓRIO:** Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE, Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

2.1. O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8°, Código de Processo Civil.

3. Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público, fazendo-se constar as advertências do art. 248 e 344 do NCPC.

4. O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC

5. No caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 335, NCPC), deverá o réu informar nos autos, por petição, expressamente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

6. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350/351, NCPC.

7. Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, NCPC).

8. Intime-se.



9. Conste do AR ou mandado de citação que os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

## CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO

RÉU: ASSOCIACAO MEDICA BRASILEIRA, RUA SÃO CARLOS DO PINHAL 324, - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01333-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Porto Velho/RO, 23 de setembro de 2019 .

#### Pedro Sillas Carvalho

Juiz (a) de Direito

## Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

